



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Centro Integrado de Educação Ltda. - ME		<b>UF:</b> PB
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Unicorp Faculdades, a ser instalada no município de João Pessoa, no estado da Paraíba.		
<b>RELATOR:</b> Joaquim José Soares Neto		
<b>e-MEC Nº:</b> 201800919		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>533/2019</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>3/7/2019</b>

## I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de credenciamento da Unicorp Faculdades, a ser instalada na Rua João Amorim, nº 256, Centro, no município de João Pessoa, no estado da Paraíba, a partir da oferta do curso superior de Administração, bacharelado. Para contextualizar o processo em tela, segue transcrição *ipsis litteris* do parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES):

[...]

### 1. DO PROCESSO

*Trata-se de pedido de credenciamento da UNICORP FACULDADES (cód. 22975), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201800919, em 09/03/2018, juntamente com a autorização para o funcionamento de 1 (um) curso superior de graduação vinculado, a saber:*

*Administração, bacharelado (código: 1428045; processo: 201801165).*

### 2. DA MANTIDA

*A UNICORP FACULDADES (cód. 22975) está situada na Rua João Amorim, nº 256, Centro, no município de João Pessoa, no estado da Paraíba. CEP: 58013-310.*

### 3. DA MANTENEDORA

*A instituição é mantida pelo CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO LTDA - ME (cód. 17040), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 27.069.309/0001-94, com sede no município de João Pessoa, no estado da Paraíba.*

*Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 14/05/2019, tendo obtido os seguintes resultados:*

*Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 16/07/2019.*

*Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 28/04/2019 a 27/05/2019.*

*Conforme informações extraídas do sistema e-MEC, não há outras mantidas ativas em nome da mantenedora.*

#### 4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

*O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “parcialmente satisfatório” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.*

#### 5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.*

*A avaliação in loco, de código nº 148809, realizada nos dias de 17/03/2019 a 21/03/2019, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:*

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,0</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3,60</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,56</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>3,20</i>
<i>Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>3,14</i>
<b><i>Conceito Final Contínuo: 3,36</i></b>	
<b><i>Conceito Final Faixa: 3</i></b>	

*A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.*

*O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, consolidado em 2017, contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES (a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.*

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

## 6. DO CURSO VINCULADO

*Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:*

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
201801242	Administração, bacharelado	12/12/2018 a 15/12/2018	Conceito: 3,47	Conceito: 3,38	Conceito: 3,57	<b>Conceito: 3</b>

## 7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:*

*Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - CI igual ou maior que três;*

*II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;*

*III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;*

*IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e*

*V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que pressupõem uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.*

*O pedido de credenciamento da UNICORP FACULDADES, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação: Administração, bacharelado. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.*

*Convém salientar que a análise da proposta de credenciamento requer um exame global e interrelacionado com a avaliação do processo de autorização de curso. Ressalte-se que a instituição interessada não impugnou os relatórios de Avaliação do Inep.*

*A análise do pedido de credenciamento da UNICORP FACULDADES requer uma verificação cuidadosa, tendo em vista que, embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, o único curso solicitado obteve conceito insatisfatório no item “2.4. Estrutura curricular”, o que resulta no indeferimento do pleito, nos termos do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, litteris:*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular; e*

*b) conteúdos curriculares;*

*(...)*

*Conforme exposto, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento, conclui-se que as condições evidenciadas na estrutura curricular do único curso pleiteado inviabilizaram a instalação da IES e o pleno desenvolvimento do curso. Assim sendo, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.*

*Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em desconformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se desfavorável aos pedidos.*

## 8. CONCLUSÃO DA SERES

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer DESFAVORÁVEL ao credenciamento da UNICORP FACULDADES (cód. 22975), que seria instalada na Rua João Amorim, nº 256, Centro, no município de João Pessoa, no estado da Paraíba. CEP: 58013-310, mantida pelo CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO LTDA - ME (cód. 17040), com sede no município de João Pessoa, no estado da Paraíba, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se pelo ARQUIVAMENTO do processo de autorização do curso superior de graduação de Administração, bacharelado(código: 1428045; processo: 201801165).*

### Considerações do Relator

Deve-se considerar os seguintes aspectos para chegar a uma conclusão a respeito da qualidade oferecida pela Instituição de Educação Superior (IES):

- 1- Resultado da Avaliação realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep);
- 2- Resultado da análise feita pela SERES da documentação da IES em relação às normas vigentes;
- 3- Decisão da SERES em relação ao processo de autorização do curso pleiteado pela IES;
- 4- Encaminhamento da SERES.

A IES apresenta um padrão de qualidade mediano, mas dentro dos limites requeridos pelas normas vigentes. O quadro de indicadores vem replicado abaixo para contextualizar as presentes considerações:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 2 - Eixo 1 - Planejamento e Avaliação Institucional	3
Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	3,6
Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	3,56
Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	3,2
Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura	3,14
<b>Conceito Final Contínuo</b>	<b>3,36</b>
<b>Conceito Final Faixa</b>	<b>3</b>

A avaliação do curso também contém conceitos dentro do padrão requerido pelas normas vigentes. Também os replico abaixo para explicitar meus argumentos.

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Período de realização da avaliação <i>in loco</i>	Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 - Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	Conceito Final
201801242	Administração, bacharelado	12/12/2018 a 15/12/2018	Conceito: 3,47	Conceito: 3,38	Conceito: 3,57	<b>Conceito: 3</b>

No entanto, a SERES conclui suas considerações conforme transcrição *ipsis litteris* a seguir:

[...]

*A análise do pedido de credenciamento da UNICORP FACULDADES requer uma verificação cuidadosa, tendo em vista que, embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, o único curso solicitado obteve conceito insatisfatório no item “2.4. Estrutura curricular”, o que resulta no indeferimento do pleito, nos termos do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, litteris:*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular; e*

*b) conteúdos curriculares;*

*(...)*

*Conforme exposto, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento, conclui-se que as condições evidenciadas na estrutura curricular do único curso pleiteado inviabilizaram a instalação da IES e o pleno desenvolvimento do curso. Assim sendo, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.*

*Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em desconformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se desfavorável aos pedidos.*

Da análise do conjunto dos indicadores apresentados pela instituição, não foram encontrados argumentos para que uma IES, em conjunto com o curso pleiteado, que apresenta uma boa avaliação em todos os conceitos globais tenha seu credenciamento negado com base em apenas um dos indicadores específicos, que é o referente à estrutura curricular. Isto fere o importante princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade.

Sugere-se que a IES, com base no resultado da avaliação *in loco* e por meio de um processo de autoavaliação, retrabalhe os pontos frágeis relativos à estrutura curricular do curso de bacharelado em Administração, para que este esteja dentro dos padrões estabelecidos.

Com base nos argumentos acima, encaminho meu voto favorável à autorização do curso de Administração bacharelado e ao credenciamento da Unicorp Faculdade.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Unicorp Faculdades, a ser instalada na Rua João Amorim, nº 256, Centro, no município de João Pessoa, no estado da Paraíba, mantida pelo Centro Integrado de Educação Ltda. - ME, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Administração, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 3 de julho de 2019.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 3 de julho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente